



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000044/2006-10  
Recurso nº. : 152.887  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2005  
Recorrente : MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SOARES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.509

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – O instituto da denúncia espontânea não alberga as infrações meramente formais, sem qualquer vínculo direito com a existência do fato gerador de tributos. Os artigos 88 da Lei nº 8.981/95 e 138 do Código Tributário Nacional tratam de realidades jurídicas diferentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SOARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000044/2006-10  
Acórdão nº : 106-16.509  
  
Recurso nº : 152.887  
Recorrente : MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SOARES

## RELATÓRIO

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 03, exige-se do contribuinte multa mínima por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual - DIRPF, relativa ao exercício 2005, no valor de R\$ 165,74.

Inconformado com a autuação, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 01/04, na qual reconhece que entregou a DIRPF-exercício 2005 a destempo, porém que se encontrava albergado pelo instituto da denúncia espontânea, na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Ao final, pede o cancelamento da multa fiscal lançada em decorrência da entrega espontânea, porém extemporânea, da declaração de rendimentos.

A 4ª TURMA da DRJ – JUIZ DE FORA (MG), por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 14 a 17, consubstanciada no Acórdão 09-13.352, de 26 de maio de 2006, que restou assim ementado:

*INFRAÇÕES E PENALIDADES. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.*

O contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância, constando no aviso de recebimento – AR apenas a data da postagem, 13/06/2006, e interpôs recurso voluntário em 07/07/2006.

No voluntário, o contribuinte trouxe os seguintes argumentos:

- Apresentou a DIRPF-exercício 2005 intempestivamente, mas espontaneamente, caracterizando-se assim, o instituto da denúncia espontânea;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000044/2006-10  
Acórdão nº : 106-16.509

• Invoca o instituto da denúncia espontânea para infirmar a multa lançada, quando afirma que:

*Assim, tendo o contribuinte apresentado a Declaração fora do prazo legal, mas o feito espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, nenhuma penalidade a ele será cabível. Lei ordinária que estabelece o contrário é desprovida de validade, porque conflitante com o Art. 138 do Código Tributário Nacional...” (fls. 21);*

- Afirma que “a denúncia espontânea aplica-se tanto a infrações à obrigação tributária principal como à obrigação tributária acessória” (fls. 23);
- Ao final, pede o cancelamento da multa lançada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000044/2006-10  
Acórdão nº : 106-16.509

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que a intimação da decisão *a quo* foi aperfeiçoada em 28/06/2006, e o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 07/07/2006, dentro do trintídio legal.

O recurso voluntário não foi acompanhado de arrolamento de bens, já que o valor do crédito tributário era inferior a R\$ 2.500,00, o que dispensava o preparo recursal (art. 2º, § 7º, da IN SRF nº 264/2002).

A base legal da autuação em foco encontra-se no art. 88, § 1º, II, a, da Lei nº 8.891/95, combinado com o art. 30 da Lei nº 9.249/95, que aplica pena de multa pela falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

No caso vertente, o contribuinte apresentou a DIRPF-exercício 2005 em 23/12/2005, extrapolando o prazo da legislação tributária, que era 29/04/2005 (art. 3º da IN SRF 507, de 11 de fevereiro de 2005). Considerando a ausência de imposto devido, sofreu a cominação mínima no valor de R\$ 165,74.

Passa-se a analisar o cabimento da multa vergastada.

Fundamentalmente, no recurso voluntário, o contribuinte buscou se amparar no instituto da denúncia espontânea para rechaçar a multa lançada.

Essa questão já foi pacificada no âmbito da 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF, quando se prolatou o Acórdão nº CSRF/04-00.003, de 15 de março de 2005, tendo como relatora do voto vencedor a conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.

Considerando que o julgado da CSRF acima se amolda com perfeição ao caso em debate, utilizamo-lo como fundamento para nossa decisão, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000044/2006-10  
Acórdão nº : 106-16.509

*Exsurge do relatório que a lide restringe-se à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN ao sujeito passivo que cumpre a obrigação de apresentar a DIRPF, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, mas a destempo.*

*Permita-me a ilustre Conselheira-Relatora Maria Goretti de Bulhões Carvalho, a quem aprendi a admirar pelos brilhantes posicionamentos jurídicos e enfático senso de justiça fiscal, discordar de seu posicionado, quanto ao entendimento de se aplicar o instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138), para dispensar a multa lançada no caso de apresentação espontânea de declaração de rendimentos após o prazo fixado em lei para sua entrega.*

*A matéria já foi objeto de contradições e controvérsias junto aos Conselhos de Contribuintes e na Primeira Turma da CSRF firmando-se, num primeiro momento, à maioria, o entendimento de se aplicar o disposto no art. 138 do CTN, inclusive aos casos de cumprimento a destempo de obrigações acessórias (formais).*

*No julgado em lide, acompanhei o voto vencedor em face dos julgados proferidos pela Primeira Turma do STF e Segunda Turma do STJ.*

*Não obstante, em sessões subseqüentes, esta Conselheira tomou conhecimento de novo posicionamento do STJ, quando, então, retornei ao posicionamento anterior no sentido de que o art. 138 do CTN não alberga obrigações formais.*

*Feitas tais considerações, adoto os seguintes argumentos condutores do voto vencedor constante em Acórdão da lavra da i. Conselheira Maria Teresa Martínez López, a seguir transcritos:*

*“Ressalvado o meu ponto de vista pessoal (1), cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme – por intermédio de suas 1ª a 2ª Turmas, formadoras de 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a “tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios” (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de contribuições e tributos federais – DCTFs. Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/00849005-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:*

**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM  
ATRASSO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000044/2006-10  
Acórdão nº : 106-16.509

**MULTA.**

**INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.**

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direito com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes."

O STJ pacificou a questão mediante o ERESP 208097/PR, publicado no DJ de 15 de outubro de 2001, in verbis:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**


I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (Resp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados."

Pacificada, pois, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se estender às obrigações formais (acessórias) o instituto da denúncia espontânea. Assim, a intempestividade na entrega de declaração, seja a declaração de imposto de renda, ora em lide, declaração sobre operações imobiliárias ou mesmo a declaração de imposto retido na fonte, acarreta a aplicação de multa específica ao caso, nos termos da lei vigente.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial interposto pela interessada, mantendo a decisão recorrida.


Como já afirmado, o voto antes transcrito se amolda com perfeição ao caso em debate no presente recurso voluntário. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000044/2006-10  
Acórdão nº : 106-16.509

Assim, adoto-o como fundamento de minha decisão, e voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007. 

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

